



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0037/2022

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2022.

Processo nº 5113052-79.2021.4.02.5101,

ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **5º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto à **cirurgia de reconstrução do trânsito intestinal**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com Guias de Referência da Secretaria Municipal de Duque de Caxias (Evento 1, EXMMED10, Páginas 1 e 2), emitidas em 17 e 19 de agosto de 2021, pelos cirurgiões geral o Autor foi submetido à colostomia em alça (sigmoide) devido a lesão de reto por perfuração por arma de fogo. Assim foi encaminhado à consulta em proctologia para avaliação de **cirurgia de reconstrução do trânsito intestinal**. Foi informada a seguinte Classificação Internacional de Doenças (CID-10) **Z91.3 – Colostomia**.

**II – ANÁLISE DA
LEGISLAÇÃO**

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e



III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DO QUADRO CLÍNICO

1. As **lesões provocadas pelas armas de fogo** produzem danos irreversíveis, incapacitam para o trabalho e geram demandas de cuidados ao setor saúde em serviços de diversos níveis de complexidade, desde o pré-hospitalar até a reabilitação física e mental das suas vítimas. Assim, elevam os custos do Sistema Único de Saúde e também de outros setores como a economia, a Previdência Social e as próprias famílias¹.
2. O estoma intestinal (**colostomia** e ileostomia) é a criação cirúrgica de uma bolsa com exteriorização do cólon para o meio externo através da parede abdominal por tempo indeterminado². Estomas são aberturas artificiais criadas pelo cirurgião por razões terapêuticas. Quase sempre se referem a aberturas desde o trato gastrointestinal através da parede abdominal até o exterior do corpo. Podem também se referir aos dois extremos de uma anastomose cirúrgica³.

DO PLEITO

1. A **reconstrução de trânsito intestinal** é um procedimento realizado eletivamente que não é isento de complicações. Restaurar a continuidade intestinal pode ser procedimento desafiador e muitos fatores estão envolvidos no seu momento. O médico assistente deve considerá-lo como cirurgia complexa. Além disso, os pacientes têm alto risco de desenvolver complicações devido às suas comorbidades e operação prévia; Assim, a seleção cuidadosa dos pacientes é essencial. Várias técnicas de restauração da continuidade intestinal têm sido descritas nas últimas décadas. Estomias são geralmente temporárias mas em até 74% dos casos tornam-se permanentes⁴.

III – CONCLUSÃO

1. Em síntese, trata-se de Autor com quadro clínico de **colostomia devido a lesão de reto por arma de fogo** (Evento 1, EXMMED10, Páginas 1 e 2), solicitando o fornecimento de **cirurgia de reconstrução do trânsito intestinal** (Evento 1, INIC1, Página 5).
2. Informa-se que a **cirurgia de reconstrução do trânsito intestinal está indicada** ao manejo do quadro clínico do Autor - colostomia devido a lesão de reto (Evento 1, EXMMED10, Páginas 1 e 2). Além disso, **está coberta pelo SUS**, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual consta: fechamento de enterostomia (qualquer segmento), fechamento de fistula de cólon, enterectomia sob os códigos de procedimento: 04.07.02.024-1, 04.07.02.025-0 e 04.07.02.017-9, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

¹ Scielo. RIBEIRO, A. P. Et al. Lesões provocadas por armas de fogo atendidas em serviços de urgência e emergência brasileiros. Ciênc. saúde colet. 22 (9), set. 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/DWHLjv6KvWC8b8nZqnC8kBz/?lang=pt>>. Acesso em: 26 jan. 2022.

² Rocha, J.J.R. Fundamentos em Clínica Cirúrgica, - 3ª Parte. Estomas intestinais (ileostomias e colostomias) e anastomoses intestinais- Capítulo V, pg. 51 – 56, 2011.

³ Biblioteca Virtual em Saúde – BVS. Descritores em Ciências da Saúde. Descrição de estomas. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/decs-locator/?lang=pt&mode=&tree_id=A10.850.720>. Acesso em: 26 jan. 2022.

⁴ Scielo. FONSECA, A. Z. Et al. Fechamento de Colostomia: Fatores de Risco para Complicações. Arq. bras. cir. dig. 30 (04), oct-dec, 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/abcd/a/YrvFk8BhBPcSVhwjjfMnSGB/?lang=pt>>. Acesso em: 26 jan. 2022.



3. Salienta-se que somente após a avaliação do médico especialista (cirurgião geral) que irá realizar o procedimento da Autora, poderá ser definido o tipo de cirurgia mais adequado ao seu caso.
4. O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁵.
5. Assim, sugere-se que o Autor se dirija à sua unidade básica de referência, munido de encaminhamento médico atualizado e datado, contendo a solicitação do atendimento indicado, a fim de ser encaminhado via Central de Regulação para uma das unidades habilitadas para que obtenha o tratamento indicado ao manejo da sua condição clínica.
6. Acrescenta-se que de acordo com a plataforma Onde Ser Atendido⁶ – da Prefeitura do Rio de Janeiro, a unidade básica de referência do Autor, é o Centro Municipal de Saúde Newton Alves Cardozo, segundo endereço do Autor informado na Inicial (Evento 1, INIC1, Página 1).
7. Ressalta-se que em consulta à plataforma da Secretaria Municipal de Saúde – Transparência do SISREG Ambulatorial⁷, não foi localizada solicitação para o Autor, quanto ao atendimento em questão.
8. Adicionalmente, cabe elucidar que, conforme a informação veiculada na imprensa digital, pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, a SES-RJ e o Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Rio de Janeiro pactuaram pela suspensão de todas as cirurgias eletivas nas unidades da rede pública, a partir de 17 de janeiro de 2021. A medida tem como objetivo evitar a contaminação por COVID-19 de pacientes e profissionais envolvidos nos procedimentos, além de reduzir o impacto do afastamento de cerca de 20% dos profissionais de saúde da rede.

É o parecer.

Ao 5º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

VIRGINIA GOMES DA SILVA
Enfermeira
COREN/RJ 321.417
ID. 4.455.176-2


MARCELA MACHADO DURAÓ
Assistente de Coordenação
CRF-RJ 11517
ID. 4.216.255-6

**ANGELO RAIMUNDO DE SOUZA
FILHO**
Médico

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

CRM-RJ 52-34160-9/RJ
ID: 4442514-7

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde - SUS. Portaria nº 1.559, de 1º de agosto de 2008. Disponível em: <http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1559_01_08_2008.html>. Acesso em: 26 jan. 2022.

⁶ Onde Ser Atendido. Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.subpav.org/ondeserattendido/>>. Acesso em: 26 jan. 2022.

⁷ Secretaria Municipal de Saúde – Transparência do SISREG Ambulatorial, Lista de Espera e Agendados. Disponível em: <<https://smsrio.org/transparencia/#/cns>>. Acesso em: 26 jan. 2022.